



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 82-92.2012.6.21.0074

Relator(a): DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Procedência: ALVORADA-RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR DE USO
COMUM – ADESIVO

Recorrente: COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO (PRB – PDT – PTB –
PMDB – PSL – PTN – PR – PPS – DEM – PRTB – PHS – PMN – PV –
PSDB – PCdoB – PTdoB)

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PSB – PP – PSD – PPL – PTC)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DA OFENSA AO ART.
37 DA LEI N. 9.504/97. BEM PARTICULAR. 1.** Não configurada a
irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições,
porquanto veiculada em bem particular, qual seja, em automóvel, não sendo
possível a sua equiparação a bem de uso comum. **2.** Tratando-se o
dispositivo em comento de norma reguladora que enseja sanções, incabível
a interpretação extensiva, a fim de enquadrar-se a conduta da coligação
recorrida. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO ALVORADA DE
UM NOVO TEMPO contra a sentença de fls. 17/20, prolatada pelo MM. Juízo da 74ª
Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente a representação
aforada pela recorrente.

Em suas razões recursais (fls. 21/23), sustenta a coligação recorrente a
irregularidade da propaganda eleitoral veiculada. Aduz que o adesivo com a
propaganda dos candidatos, afixado em automóvel da empresa “Peixoto”, entendido
como bem particular de uso comum, afronta o art. 37, da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 26/27), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 28), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva.

A sentença foi publicada em cartório às 14h40min do dia 29/09/2012 (fl. 20v), sendo o presente interposto em 30/09/2012, às 14h01min (fl. 21). Portanto, devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, tenho que não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo artigo 10 da Res. TSE nº 23.370/2011, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum. Diz a Lei das Eleições:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.” (Grifou-se)

Contudo, ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente das fotos da propaganda impugnada (fls. 07/10), a mesma foi afixada em automóvel particular, pertencente à empresa “Peixoto” de arquitetura.

Sendo assim, não restou configurada a irregularidade disposta no art. 37 da Lei das Eleições, ou mesmo as hipóteses previstas no seu §4º, porquanto a propaganda eleitoral restou afixada em bem particular, qual seja, o veículo de determinada empresa.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, ao contrário do que sustenta a coligação recorrente, tratando-se o dispositivo em comento de norma reguladora que enseja sanções, não se pode interpretar extensivamente as regras supra citadas, de forma a enquadrar-se a conduta da coligação recorrida.

Neste ponto, cabe transcrever o seguinte trecho do parecer da Promotora de Justiça Eleitoral (fl. 16), que bem abordou o tema:

"Todavia, a análise dos documentos que compõem os autos permite concluir que não assiste razão à coligação representante, tendo em vista que a hipótese narrada não se enquadra no tipo do art. 37, §4º, da Lei 9;504/97. O bem móvel 'automóvel' não é um bem que a população em geral tem acesso, não podendo ser comparado, nem remoamente, a cinema, clube, loja, centro comercial, templo, ginásio ou estádios." (Grifou-se)

Destarte, não prospera o presente recurso, porquanto não configurada a irregularidade da propaganda impugnada, eis que veiculada em bem particular, em conformidade com o art. 37 da Lei das Eleições.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\r0f0fae6g62o24re2kuj_8292_2012_147_121016125850.odt Software